

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO (Deputado Márcio Biolchi)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, de autoria do Poder Executivo, promove uma profunda reformulação no sistema de previdência social do Brasil.

Pelo texto proposto, a nova previdência a que se refere o Poder Executivo, encontra-se estruturada em um conjunto de medidas, cujos fundamentos se ancora em argumentos de viés eminentemente econômicos, pois a coloca como elemento imprescindível para alavancagem da retomada do crescimento econômico.

Nesse olhar, propõe a substituição do atual regime de caráter solidário pela institucionalização de um regime de capitalização de perfil individualizado, na modalidade de contribuição definida, a ser disciplinado pela superveniência de uma lei complementar.

Nessa mesma direção, a proposta prevê uma ampla desconstitucionalização dos direitos fundamentais que rege os regimes de previdência aplicáveis a todos os segurados, tanto públicos como privados, porquanto remete à lei complementar a disciplina de vários aspectos relativos à previdência social, que hoje estão sedimentados na Constituição.

Sob o ponto de vista do custeio, a proposta prevê majoração de alíquotas, em uma escala progressiva, podendo chegar a 22% da remuneração do segurado. Ainda nesse aspecto do custeio, a proposta autoriza os entes federados a instituírem contribuição extraordinária e ampliação da base de cálculo (provisórias) em desfavor de aposentado e pensionistas do RPPS, cuja incidência poderá agravar benefícios superiores ao salário mínimo, para cobertura de eventual déficit.

No mais, há um conjunto de regras voltadas para os segurados específicos, com destaque para os trabalhadores rurais que serão duplamente agravados com as novas regras propostas, tendo em conta o aumento da idade e exigência contribuições efetivas como requisitos obrigatórios para requerer o benefício.

Em síntese, este é o Relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

É sabido que, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a tramitação de PEC difere do fluxo de tramitação das demais proposições, tendo em vista a exigência de um juízo prévio da admissibilidade no âmbito da CCJC, antes do exame do mérito a ser exercido por uma comissão especial, constituída especificamente para este fim.

Com efeito, a teor do art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à CCJC a análise da admissibilidade das Propostas de

Emenda à Constituição, como é o caso vertente. Portanto, cabe a este colegiado pronunciar em juízo preliminar sobre os aspectos formais, no tocante à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 60 da Constituição.

No Geral, não vislumbramos maiores implicâncias com aspectos materiais ou circunstanciais que possam obstar a tramitação da proposta. Contudo, embora ciente da delimitação restrita a aspectos formais que cabe a esta Comissão, sinto-me no dever de pontuar algumas questões, acerca das quais julgo necessário ponderar, neste momento, sem prejuízo de outras considerações a serem retomadas na fase de mérito, no âmbito da Comissão Especial a ser constituído a seguir.

Nesse sentido, peço vênias ao nobre Relator para manifestar as minhas divergências acerca de alguns pontos que, a meu juízo, soam mais controversos e que merecem ser segregados do texto, sobre os quais passo a expor.

De início, reputo gravoso ao texto da Carta Cidadã a pretensão manifesta em **desconstitucionalizar** as diretrizes fundamentais do direito previdenciário, razão pela qual consigno a minha posição contrária a tal pretensão.

Nos aspectos mais específicos, o primeiro ponto a ser questionado reside nas alterações relacionadas ao **Benefício de Prestação Continuada-BPC**. Nesse ponto, a meu ver, não merece acolhida as mudanças propostas, pois fere direito fundamental essencial à sobrevivência de pessoas em estado de miserabilidade, sob pena de implicar enorme retrocesso social.

De modo semelhante, também invoco como indevida as mudanças dirigidas aos **trabalhadores rurais**, na medida em que ignora as peculiaridades inerentes à labuta no meio rural, ao pretender equiparar essa categoria aos demais trabalhadores urbanos. Por tais razões, manifesto

posição contrária às alterações propostas para esse segmento de segurados, por entender que se tratar uma das grandes conquistas sociais inseridas na Constituição, com força de direitos e garantias individuais.

Outro ponto que merece resistência consiste na modalidade da pretensa institucionalização do **regime de capitalização**, nos termos proposto. Pelo desenho esboçado, embora sugerido como regime alternativo, a concepção do modelo ofende o princípio da solidariedade, inserto no art. 3º, I da Constituição, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No tocante aos mecanismos de custeio, embora o critério de **contribuição progressiva** seja razoável, não pode ser usado em patamares de alíquotas que configure confisco, o que confronta com o inciso IV do art. 150 da Constituição, razão suficiente para justificar recusa da mudança, nos termos propostos.

No mais, aponta-se outros aspectos a serem ponderados na fase de mérito que, a nosso ver, merecem reparos. Um deles reside na formula de cálculo, pois, salvo melhor juízo, em algumas situações, há equívoco no uso do termo relacionado a incremento de valor em "percentagem", quando na verdade deveria ser incremento em pontos percentuais, a exemplo do §7º II do art. 3º, do § 9º I do art. 3º, do § 4º do art. 18, do § 3º do art. 19, do § 4º do art. 22.

Na mesma esfera do mérito, há necessidade de ajustes quanto às regras de transição propostas, para compatibilizá-las aos princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que, na maioria dos casos, estão sendo amplamente ameaçados, a exemplo da transição dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, pois, pela redação do § 7º do art. 3º a integralidade só seria possível para quem se aposentar com 65 anos de idade, se homem ou 62, se mulher, sem qualquer mecanismo de transição, sendo que em reformas anteriores esse assunto foi exaustivamente tratado,

com a eliminação desse direito para os que ingressaram no serviço público após 2003, porém, o preservou para os que já eram servidores naquela data, ou seja: quem entrou depois de 2003 já não dispõe essa possibilidade. Portanto, achamos que essa mudança está sendo muito drástica e desproporcional para os que ingressaram antes de 2003, sobretudo as mulheres, que serão sacrificadas mais severamente, razão pela qual deveria haver algum mecanismo de transição escalonado nesse ponto e outros semelhantes.

III – CONCLUSÕES

Por tudo quanto exposto, entendemos que Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, manifesto a minha posição favorável à sua admissibilidade, com posição contrária aos pontos acima destacados.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI

MDB/RS